



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.883-B, DE 2024

(Dos Srs. Laura Carneiro e Ricardo Ayres)

Cria o “Orçamento Mulher” e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. DAYANY BITTENCOURT).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2024**  
(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Cria o “Orçamento Mulher” e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece normas especiais para o tratamento diferenciado que deve ser dado pelo Poder Público ao atendimento à mulher na elaboração das propostas orçamentárias e dos relatórios de execução orçamentária, em cada esfera de governo, nos termos do inciso I do 9º do art. 165 da Constituição Federal.

Art. 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, quando da elaboração de suas propostas orçamentárias anuais e dos relatórios trimestrais de execução orçamentária, farão constar, em Quadro Anexo específico, os valores destinados ao desenvolvimento de ações e programas de atendimento à mulher.

§ 1º O Quadro a que se refere o caput será denominado “Orçamento Mulher”.

§ 2º Deverão constar do “Orçamento Mulher”, as despesas setoriais com educação, saúde, e assistência social, bem como as demais despesas relativas às ações intersetoriais que tenham as mulheres claramente definidas como beneficiárias diretas.

Art. 3º Compete ao Poder Executivo Federal, por meio do órgão específico responsável pelas políticas das mulheres, a consolidação dos dados nacionais, a serem apresentados anualmente, juntamente com relatório analítico que permita avaliar os esforços dos diversos entes subnacionais e do governo federal na promoção das políticas para a mulher.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 4 5 1 0 8 6 2 2 4 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição objetiva a criação do “Orçamento Mulher”, com inspiração no Projeto de Lei nº 7.676, de 2017, de autoria da então Deputada Creuza Pereira, que objetivava criar o “Orçamento Criança”, arquivado.

E que foi reapresentado como Projeto de Lei nº 3.826/2019 de autoria do Deputado Luiz Lima, que teve sua aprovação concluída na Câmara dos Deputados.

O Plano Nacional de Políticas para Mulheres (PNPM) 2013/2015 foi construído durante as discussões da Conferência Nacional de Políticas para Mulheres, ouvindo gestoras de políticas para mulheres e representantes da sociedade civil organizada e constitui-se em um elemento estrutural da configuração de um Estado democrático. O PNPM contribui para o fortalecimento e a institucionalização da Política Nacional para as Mulheres aprovada a partir de 2004 e referendada em 2007 e em 2011, pelas respectivas conferências. Como um plano nacional, ele reafirma os princípios orientadores da Política Nacional para as Mulheres.

O Decreto nº 9.586/2018 instituiu o Sistema Nacional de Políticas para as Mulheres - Sinapom, vinculado atualmente ao Ministério das Mulheres, com o objetivo de ampliar e fortalecer a formulação e a execução de políticas públicas de direitos das mulheres, de enfrentamento a todos os tipos de violência e da inclusão das mulheres nos processos de desenvolvimento social, econômico, político e cultural do País. Esse sistema será norteado pelos princípios da universalidade, da integralidade, da gratuidade, da equidade, consideradas as especificidades, as diversidades, a intersetorialidade e a regionalidade. O inciso X do art. 3º deste decreto estabelece como competência do Ministério das Mulheres garantir a publicidade e a transparência das informações sobre repasses de recursos para financiamento das políticas públicas para as mulheres, aos conselhos e aos gestores estaduais, distritais e municipais.

Considerando essa situação, a disponibilidade e o fácil acesso e compreensão, pelos cidadãos, das ações, programas e projetos realizados

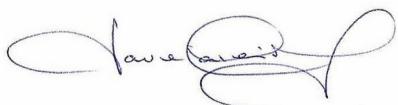


\* C D 2 4 5 1 0 8 6 2 2 4 0 0 \*

pelo poder público na promoção e apoio às políticas de apoio às mulheres constituem elemento essencial para que os princípios e dispositivos do Plano Nacional de Políticas para Mulheres se traduzam em boas políticas públicas, assim avaliadas por seus efetivos resultados na promoção dos seus direitos.

Diante da importância da presente iniciativa para a gestão eficiente das políticas públicas destinadas às mulheres, contamos com o indispensável apoio dos nobres Pares, a fim de ver aprovada a presente proposição.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2024.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**

2024-10453



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245108622400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro e outros



\* C D 2 4 5 1 0 8 6 2 2 4 0 0 \*



## **Projeto de Lei (Da Sra. Laura Carneiro)**

Cria o “Orçamento Mulher” e dá outras providências.

Assinaram eletronicamente o documento CD245108622400, nesta ordem:

- 1 Dep. Laura Carneiro (PSD/RJ)
- 2 Dep. Ricardo Ayres (REPUBLIC/TO)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**CONSTITUIÇÃO DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA  
DO BRASIL**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituição:1988-10-05;1988>

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### PROJETO DE LEI Nº 2.883, DE 2024

Cria o “Orçamento Mulher”, e dá outras providências.

**Autores:** Deputados LAURA CARNEIRO E RICARDO AYRES.

**Relatora:** Deputada FLÁVIA MORAIS.

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.883/2024, de autoria da nobre Deputada Laura Carneiro (PSD-RJ) e do nobre Deputado Ricardo Ayres (REPUBLICANOS-TO), cria o “Orçamento da Mulher”, e dá outras providências.

Apresentado em 12/07/2024, o PL em tela foi distribuído para a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, para a Comissão de Finanças e Tributação e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Como consta do art. 1º da proposição, o objetivo do texto apresentado é estabelecer “normas especiais para o **tratamento diferenciado** que deve ser dado pelo Poder Público ao atendimento à mulher na elaboração das propostas orçamentárias e dos relatórios de execução orçamentária, em cada esfera de governo, nos termos do inciso I do 9º do art. 165 da Constituição Federal”.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em 23/04/2025, recebi a honra de ser designada relatora do Projeto de Lei nº 2.883/2024.

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinário e à apreciação conclusiva pelas Comissões.



\* C D 2 5 8 8 1 0 2 6 5 0 0 \*

Não foram apensadas outras proposições ao Projeto original.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto original.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Sem sombra de dúvida, a iniciativa legislativa que estabelece regras específicas e princípios efetivos para a elaboração do “Orçamento Mulher” é meritória, importante e merece a aprovação desta Comissão.

Em 2023, a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher aprovou o texto do Projeto de Lei Complementar nº 218/2023, também de autoria da nossa colega, a Deputada Laura Carneiro, cuja tramitação atualmente se encontra na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Como todas nós sabemos, o texto aprovado busca realizar a **integração de políticas públicas governamentais sob a perspectiva das diferenças entre homens e mulheres**.

Além disso, o texto trata da alocação de recursos específicos para programas e ações que visem à promoção da igualdade entre os sexos, segundo as seguintes diretrizes: a) análise das necessidades específicas de homens e mulheres em diferentes áreas; b) estímulo à participação das mulheres na política e em cargos de liderança; c) combate à violência contra as mulheres; d) garantia de acesso à saúde, à educação e ao emprego para todas as mulheres.

Com objetivo semelhante, o texto que estamos analisando hoje trata das **regras específicas** que devem disciplinar as ações voltadas para **elaboração orçamentária**, de tal modo que as despesas setoriais com a educação, saúde e assistência social, bem como as demais despesas relativas às ações intersetoriais **tenham as mulheres claramente definidas como beneficiárias diretas**.



\* C D 2 5 8 8 1 0 2 6 5 0 0 \*

Nada mais justo para nós, mulheres brasileiras, que essa nossa caracterização como **beneficiárias diretas** das despesas orçamentárias nas rubricas citadas. Num país de dimensões continentais, é muito importante que essa regra esteja em vigor e seja aplicada corretamente em todo o território nacional.

Portanto, como prevê o Projeto de Lei que estamos analisando, no momento de elaborar a Lei Orçamentária Anual, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem respeitar esse princípio fundamental, de modo que os recursos públicos sejam direcionados com **clareza** e **transparência**, para as **mujeres que forem definidas como beneficiárias diretas**.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.883/2024.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

**Deputada FLÁVIA MORAIS**  
**(PDT-GO)**  
**Relatora**



\* C D 2 2 5 8 8 8 1 0 2 2 6 5 0 0 \*



Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### PROJETO DE LEI Nº 2.883, DE 2024

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.883/2024, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Morais.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Célia Xakriabá - Presidenta, Delegada Adriana Accorsi, Silvy Alves e Erika Hilton - Vice-Presidentas, Delegada Ione, Detinha, Ely Santos, Gisela Simona, Laura Carneiro, Nely Aquino, Otoni de Paula, Socorro Neri, Ana Paula Leão, Benedita da Silva, Chris Tonietto, Diego Garcia, Erika Kokay, Felipe Becari, Flávia Morais, Franciane Bayer, Jack Rocha, Professora Luciene Cavalcante, Rosana Valle, Sâmia Bomfim, Simone Marquetto e Talíria Petrone.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2025.

Deputada ERIKA HILTON  
Vice-Presidenta



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259784012600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Hilton



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

# COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

## PROJETO DE LEI N° 2.883, DE 2024

*Cria o "Orçamento Mulher" e dá outras providências.*

**Autores:** Deputados LAURA CARNEIRO E RICARDO AYRES

**Relatora:** Deputada DAYANY BITTENCOURT

### 1 - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da Sra. Deputada Laura Carneiro e do Sr. Deputado Ricardo Ayres, cria o "Orçamento mulher" e dá outras providências.

Segundo a justificativa dos autores, o projeto tem inspiração no Projeto de Lei nº 7.676, de 2017, que cria o "Orçamento Criança", e a disponibilidade e o fácil acesso e compreensão, pelos cidadãos, das ações, programas e projetos realizados pelo poder público na promoção e apoio às políticas de apoio às mulheres constituem elemento essencial para que os princípios e dispositivos do Plano Nacional de Políticas para Mulheres (PNPM) se traduzam em boas políticas públicas, assim avaliadas por seus efetivos resultados na promoção dos seus direitos.

O projeto observa o rito de tramitação ordinária e está sujeito à apreciação conclusiva das comissões – art. 24, II, sendo distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher - CMULHER; Finanças e Tributação – CFT (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), nessa ordem.

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, a proposição foi aprovada nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Morais.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 711 | CEP 70160-900 – Brasília/DF  
Tels (61) 3215-5711/3711 | dep.dayanybittencourt@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD25117718200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dayany Bittencourt



\* C D 2 5 1 1 7 7 1 8 2 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

### 2 - VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da Norma Interna da CFT define como compatível "a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor" e como adequada "a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual".

Da análise do projeto, observa-se que a proposição estabelece normas especiais para assegurar um tratamento orçamentário diferenciado para a mulher. Ela promove a inclusão de um quadro específico nos orçamentos e relatórios da União, estados e municípios. Dessa forma, a matéria contemplada é de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da Norma Interna prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da Norma Interna da CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Quanto ao mérito, consideramos que a proposição é importante para o fortalecimento do controle social, no contexto dos programas de atenção às políticas para as mulheres.

Contudo, a proposta necessita de ajustes. Primeiramente, em seu art. 2º, há um descasamento de prazos pois, o dispositivo faz menção a relatórios trimestrais de execução orçamentária. Contudo, de acordo com o art. 165, § 3º da Constituição Federal, o Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária (RREO). Além disso, a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) estabelece o que compõe esse relatório em seu arts. 52 e 53, sendo esse assunto a ser disciplinado por lei complementar. De modo a tornar esse dispositivo compatível com o teor da LRF, propõe-se a alteração dos prazos e a necessidade de que esse quadro seja publicado de forma independente do RREO.

No art. 3º, há a menção expressa ao Ministério da Cidadania, mas a atribuição de competências a órgãos e entidades do Poder Executivo Federal é matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, por força do art. 61, § 1º, II, "e", combinado com o art. 84, VI, da Constituição Federal. Portanto, deverá ser alterado esse artigo para que a atribuição das competências seja feita por ato do Poder Executivo Federal. Dessa forma,

CD25117718200\*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

apresentamos a seguir um substitutivo que contempla as mudanças que propomos ao projeto.

## **2.1 – CONCLUSÃO DO VOTO**

Em face do exposto, voto pela **não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.883, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.**

Salas das Comissões, em 19 de setembro de 2025.

  
Deputada **DAYANY BITTENCOURT**  
Relatora



\* C D 2 5 1 1 7 7 1 8 2 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

## **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.883, DE 2024**

*Cria o "Orçamento Mulher" e dá outras providências.*

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** Esta lei estabelece normas especiais para o tratamento diferenciado que deve ser dado pelo Poder Público ao atendimento à mulher na elaboração das propostas orçamentárias e dos relatórios de execução orçamentária, em cada esfera de governo, nos termos do inciso I do 9º do art. 165 da Constituição Federal.

**Art. 2º** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no encaminhamento dos respectivos projetos de leis orçamentárias anuais, farão constar os valores destinados ao desenvolvimento de ações e programas de atendimento à mulher, em Quadro Anexo específico denominado "Orçamento Mulher – Proposta".

**Art. 3º** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, na mesma data da publicação do relatório de que trata o art. 165, § 3º da Constituição Federal, publicarão os valores destinados ao desenvolvimento de ações e programas de atendimento à mulher em Quadro Anexo específico denominado "Orçamento Mulher – Execução".

**Art. 4º** Deverão constar dos quadros a que se referem os arts. 2º e 3º as despesas setoriais com educação, saúde, e assistência social, bem como as demais despesas relativas às ações





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE**

intersetoriais que tenham as mulheres claramente definidas como beneficiárias diretas.

**Art. 5º** Ato do Poder Executivo Federal disporá sobre a consolidação dos dados nacionais, a serem apresentados anualmente, juntamente com relatório analítico que permita avaliar os esforços da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na promoção das políticas para políticas para a mulher.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Salas das Comissões, em 19 de setembro de 2025.

  
Deputada **DAYANY BITTENCOURT**  
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 2.883, DE 2024

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 2883/2024; e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Dayany Bittencourt.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rogério Correia - Presidente, Adail Filho, Cabo Gilberto Silva, Camila Jara, Dayany Bittencourt, Emanuel Pinheiro Neto, Fábio Teruel, Fernando Monteiro, Hildo Rocha, José Airton Félix Cirilo, Júlio Cesar, Kim Kataguiri, Marcio Alvino, Marcos Soares, Mauricio do Vôlei, Merlong Solano, Murilo Galdino, Pauderney Avelino, Reinhold Stephanes, Zé Neto, Ana Pimentel, Daniel Agrobom, Delegado Paulo Bilynskyj, Félix Mendonça Júnior, Gilberto Abramo, Henderson Pinto, José Medeiros, Joseildo Ramos, Josenildo, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Marangoni, Marcos Tavares, Marussa Boldrin, Mendonça Filho, Olival Marques, Otto Alencar Filho, Pedro Westphalen, Professora Luciene Cavalcante, Ricardo Abrão, Rodrigo da Zaeli, Sanderson, Sargento Portugal, Sidney Leite, Socorro Neri e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2025.

Deputado ROGÉRIO CORREIA  
Presidente

PAR n.1

Apresentação: 28/10/2025 20:28:46.597 - CFT  
PAR 1 CFT => PL 2883/2024





## **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 2.883, DE 2024**

Cria o “Orçamento Mulher” e dá outras providências.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Esta lei estabelece normas especiais para o tratamento diferenciado que deve ser dado pelo Poder Público ao atendimento à mulher na elaboração das propostas orçamentárias e dos relatórios de execução orçamentária, em cada esfera de governo, nos termos do inciso I do 9º do art. 165 da Constituição Federal.

**Art. 2º** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no encaminhamento dos respectivos projetos de leis orçamentárias anuais, farão constar os valores destinados ao desenvolvimento de ações e programas de atendimento à mulher, em Quadro Anexo específico denominado “Orçamento Mulher – Proposta”.

**Art. 3º** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, na mesma data da publicação do relatório de que trata o art. 165, § 3º da Constituição Federal, publicarão os valores destinados ao desenvolvimento de ações e programas de atendimento à mulher em Quadro Anexo específico denominado “Orçamento Mulher – Execução”.

**Art. 4º** Deverão constar dos quadros a que se referem os arts. 2º e 3º as despesas setoriais com educação, saúde, e assistência social, bem como as demais despesas relativas às ações intersetoriais que tenham as mulheres claramente definidas como beneficiárias diretas.



\* C D 2 5 2 4 2 8 4 7 0 0 0 0 \*

**Art. 5º** Ato do Poder Executivo Federal disporá sobre a consolidação dos dados nacionais, a serem apresentados anualmente, juntamente com relatório analítico que permita avaliar os esforços da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na promoção das políticas para políticas para a mulher.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, 22 de outubro de 2025.

Deputado **ROGÉRIO CORREIA**

Presidente



\* C D 2 2 5 2 4 2 2 8 4 2 7 0 0 0 0 0 \*